



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000388506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015217-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes THEREZINHA AMORIM DOS SANTOS, ANDREIA AMORIM DOS SANTOS e ADRIANA AMORIM DOS SANTOS, são agravados OSMAR ARCIDIO MAGGIONI, ALEXANDRE VIEGAS, LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI e DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2015217-78.2025.8.26.0000

Agravantes: Therezinha Amorim dos Santos, Andreia Amorim dos Santos e Adriana Amorim dos Santos

Agravados: Osmar Arcidio Maggioni, Alexandre Viegas, Luis Armando Silva Maggioni e Dow Agrosiences Industrial Ltda.

Interessados: Cláudio Roberto Amorim dos Santos, Marcia Rigon Amorim dos Santos, Gerson Luis Amorim dos Santos e Garibalde Amorim dos Santos

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Adriana Sachsida Garcia

Voto nº 10.124

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Therezinha Amorim dos Santos, Andréia Amorim dos Santos e Adriana Amorim dos Santos contra decisão que reconheceu a impenhorabilidade de apenas parte dos valores constrictos e manteve bloqueios sobre quantias específicas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar a penhorabilidade dos valores remanescentes constrictos e não desbloqueados pelo juízo de origem.

III. Razões de Decidir

3. A relativização da impenhorabilidade é possível, inclusive para valores depositados em conta corrente, desde que não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo

4. Recurso não provido

Legislação Citada:

CPC, art. 833, IV e X.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.676.136/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 25/11/2024.

STJ, EREsp n. 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19/4/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2278612-94.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 18/11/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2256479-58.2024.8.26.0000, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

06/01/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Therezinha Amorim dos Santos, Andréia Amorim dos Santos e Adriana Amorim dos Santos contra a r. decisão de fls. 154/156 da origem, responsável por reconhecer a impenhorabilidade de apenas parcela dos valores constritos.

Confira-se:

Fls. 41/96: Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 23.891,47, de titularidade de Therezinha Amorim dos Santos, o que faço com fundamento na norma do artigo 833, X do Código de Processo Civil; haja vista se tratar de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

Também é de ser deferido o desbloqueio do valor de R\$ 119,03 de titularidade de Andreia Amorim dos Santos, por se tratar de valor ínfimo, nos termos do que preceitua a regra do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Finalmente, defiro o desbloqueio da quantia de R\$ 14.352,49, de titularidade de Adriana Amorim dos Santos, por se tratar de verba de natureza salarial; nos termos do que preceitua a regra do artigo 833, IV do mesmo diploma legal.

Vale ressaltar que a exceção à regra da impenhorabilidade do salário, para pagamento de prestação alimentícia, não se aplica ao pagamento de verba honorária; tendo em vista a distinção entre prestação alimentícia e verba de natureza alimentar.

(...)

Indefiro, no entanto, o desbloqueio dos demais valores alcançados pela ordem de penhora de fls. 124/131. Com relação ao valor de R\$ 4.705,50, de titularidade de Therezinha, não há qualquer comprovação de que se trate de provento de aposentadoria; notadamente considerando o fato de que o benefício previdenciário caiu em conta em 29/09 e no mesmo dia foi destinado à aplicação automática, enquanto o bloqueio determinado por este juízo ocorreu apenas em 09/10.

Disso se deduz que não é possível identificar a origem do crédito, sobretudo considerando a existência de outros valores em conta.

Como se tanto não bastasse, o extrato de fls. 64/65 bem demonstra que a conta em questão é utilizada para pagamentos de outros débitos; de tal modo que descabida a arguição de impenhorabilidade.

De igual maneira, ressalvada a verba rescisória, não é possível identificar a origem do restante do valor alcançado em conta de titularidade de Adriana.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não obstante, o extrato de fls. 76/78 revela que os valores mantidos naquela conta do Itaú, onde recaiu a penhora, eram destinados ao pagamento de outros débitos. Dessa forma, não há falar em impenhorabilidade.

Sustentam as agravantes, em síntese, a impenhorabilidade dos valores constrictos remanescentes. Em relação ao bloqueio de R\$4.705,50 (quatro mil setecentos e cinco reais e cinquenta centavos) da agravante Therezinha, aduzem que *em 09/10/2023 restou bloqueado na referida conta o montante de R\$ 4.705,50, ou seja, o saldo que havia sido aplicado em aplicação automática, cujo crédito está comprovado que tem origem nos proventos da excipiente* (fl. 06).

Em relação ao bloqueio de R\$3.778,21 (três mil setecentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos) da agravante Adriana, argumentam que embora possuisse o saldo de R\$9.681,73 (nove mil seiscentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), a origem de todos os montantes seria o seu salário, conforme comprovado pelos extratos dos meses anteriores. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao cabo, a reforma da decisão combatida para determinar a liberação da totalidade dos valores constrictos.

Recurso tempestivo e processado com efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 206/215; alegou-se, preliminarmente, o não recolhimento do preparo recursal.

Determinado o recolhimento do preparo em dobro (fl. 217), sobreveio manifestação da parte agravante à fl. 219, acompanhada dos comprovantes de fls. 220/223.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, a parte agravante demonstrou ter recolhido o preparo recursal quando da interposição do recurso (fls. 220/223) e que, apenas por um lapso, não acostou os comprovantes aos autos no momento da sua protocolização. Assim, dispensa-se a recorrente do recolhimento em dobro determinado à fl. 217.

A controvérsia recursal consiste em averiguar a penhorabilidade, ou não, dos valores remanescentes constrictos e não desbloqueados pelo juízo de origem.

O artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, contempla as

seguintes regras de impenhorabilidade:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

O fato de os valores constritos inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos estarem depositados em conta corrente não implica, por si só, na impossibilidade de aplicar a proteção disposta no art. 833, X, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, ABUSO DE DIREITO OU FRAUDE. NÃO VERIFICADO NA HIPÓTESE.

A impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto.

Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp n. 2.676.136/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

A regra da impenhorabilidade, todavia, não é absoluta. O Superior Tribunal de Justiça entende pela possibilidade de relativização do art. 833, *desde que se garanta a subsistência digna do devedor e de sua família* (REsp n. 1.913.811/SP, relator Ministro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024). Tal relativização deve basear-se no caso concreto e não está limitada à hipótese de relativização prevista no próprio art. 833, § 2º, referente a importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

Assim, deve-se sobrepesar no caso concreto, de um lado, o princípio da menor onerosidade para o devedor, garantida a sua dignidade, e, do outro, a efetividade da execução para o credor.

No caso sob análise, a agravante **Therezinha Amorin dos Santos** sofreu o bloqueio de R\$28.596,97 (vinte oito mil quinhentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos) (fl. 124 da origem) e o juízo *a quo* manteve a constrição de apenas R\$ 4.705,50 (quatro mil setecentos e cinco reais e cinquenta centavos), isto é, de aproximadamente **16% (dezesesseis por cento)** do total penhorado.

A seu turno, conforme se extrai da decisão combatida, a agravante **Adriana Amorim dos Santos** teve bloqueado o montante de R\$18.130,70 (dezoito mil cento e trinta reais e setenta centavos) e foi mantida a penhora sobre apenas R\$3.778,21 (três mil setecentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), ou seja, aproximadamente **20% (vinte por cento)** do total constrito.

Nesse sentido, de acordo com os precedentes e as razões indicadas acima, afigura-se indiferente para o deslinde da controvérsia recursal a demonstração da natureza salarial – ou não – das quantias remanescentes, pois se admite a relativização da regra da impenhorabilidade à mingua de outras formas de garantia a efetividade da execução.

Sobreditos percentuais bloqueados pelo juízo de origem encontram-se em consonância com a jurisprudência desta C. 16ª Câmara de Direito Privado, bem como a própria diferença entre as reservas constritas e o montante a liberado poderá assegurar a subsistência digna das agravantes. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu a penhora de 20% dos rendimentos auferidos pelo executado agravado - Possibilidade de relativização da norma, desde que não haja afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e garanta o mínimo patrimonial à subsistência do devedor e sua família - Precedentes do STJ - Peculiaridades do caso que permitem a relativização pretendida - Execução que se arrasta desde 2019 e não foram encontrados bens suficientes para satisfação da execução - Tentativas convencionais infrutíferas - Executado que afirmou expressamente não possuir bens à penhora - Capacidade econômica do executado, médico e proprietário de clínica médica - Rendimento mensal líquido de aproximadamente R\$ 8.600,00 – Inexistência de cônjuge, dependentes ou alimentandos - Executado não demonstrou que a penhora em questão acarretará prejuízo a sua subsistência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

digna - Deferimento da penhora de 20% dos rendimentos mensais líquidos auferidos pelo executado agravado de uma de suas fontes pagadoras - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2278612-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO RECONHECIDA. INCONFORMISMO DO EXECUTADO. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. Trata-se de insurgência contra decisão que não reconheceu a prescrição intercorrente. Insubstância do inconformismo. Aplicação do prazo prescricional quinquenal, em vista do previsto no art. 206, parágrafo 5º, inciso I, Código Civil/2002, notadamente do artigo 206-A do Código Civil e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Suspensão do feito determinada 12/04/2012, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal em 12/04/2013, e, assim, após um ano da suspensão, o prazo dar-se-ia abril de 2018. Manifestação do exequente após o desarquivamento operado em 2017, inclusive com penhora de bens. Prescrição intercorrente não caracterizada. Precedentes do STJ e do TJSP. Hipótese de mitigação. Agravada que auferia renda variável por ser autônoma. **Possibilidade de penhora de até 30% sobre seus rendimentos. No caso concreto, cabível a constrição de 20% da verba salarial da agravada, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Pedido de gratuidade não apreciado pelo juízo de primeiro grau pela pendência na apresentação dos documentos requisitados. Pleito que não pode ser conhecido por ferir o duplo grau de jurisdição. Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2256479-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/01/2025; Data de Registro: 06/01/2025)

Em suma, o recurso interposto não comporta provimento, devendo-se manter a constrição sobre os valores remanescentes.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator